



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13116.000610/2004-90
Recurso n°	135.065 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.688
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	FELIPE BATISTA CORDEIRO
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. A averbação das áreas no respectivo Registro de Imóveis, antes do fato gerador, é prova suficiente para comprovar os dados constantes da declaração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da **SEGUNDA CÂMARA** do **TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 25.324,16 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Laginha”, com área total de 2.820,9 ha, cadastrado na SRF sob o nº 539395-7, localizado no Município de Campos Belos/GO.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fl. 06), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente:

(i) da glosa das áreas informadas como de preservação permanente e utilização limitada, que embora averbadas tempestivamente à margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, careciam do Ato Declaratório Ambiental (ADA), que deveria ter sido apresentado nos termos da legislação de regência.

O ADA, cumpre esclarecer, foi apresentado (fl. 19). Contudo seu protocolo ocorreu depois do prazo de 06 meses a contar da entrega da DITR, estabelecido pelo artigo 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997;

(ii) do ajuste do VTN, de acordo com o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural apresentado pelo contribuinte, que informa valor maior que aquele originalmente declarado.

A impugnação apresentada pelo Interessado (fls. 68/76) teve por base os seguintes argumentos:

(i) O contribuinte, em outubro de 1997, levou à averbação no registro de imóveis o “Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal”, expedido por autoridade competente do IBAMA, acompanhado do memorial descritivo, pelo qual 1.396,32 hectares foram instituídos como reserva legal e 41,60 hectares como de preservação permanente;

(ii) que essa averbação resulta de um processo junto ao IBAMA, cuja decisão, no sentido do deferimento, somente ocorre após o exame da situação de fato da propriedade e seu enquadramento na lei de regência (Lei nº 4.771/65). Logo, nada mais justo que a averbação supra a falta do ADA no período;

(iii) que embora tenha apresentado o Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA a destempo, o fez antes que o procedimento de verificação do tributo recolhido tivesse início;

(iv) as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributadas por expressa determinação de lei, de forma incondicionada, em face do limite à plena exploração do imóvel rural, já que as de preservação têm a função natural de proteger os cursos d’água, lagoas, nascentes, encostas etc. e as de reserva são necessárias à

conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo da proteção da fauna e flora nativas;

(v) portanto, segundo a Lei, as áreas de preservação permanente e de reserva legal não necessitam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público. Já o mesmo não sucede com as áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e com as áreas comprovadamente impróprias para qualquer exploração, nos termos das letras "b" e "c" do inciso II do art. 10;

(vi) conclui-se, então, que é lícito o contribuinte, em respeito à estrita legalidade, deduzir as áreas de preservação permanente e de reserva legal, na determinação da base de cálculo do imposto, independentemente de manifestação do Poder Público, a requerimento ou de ofício, em virtude de Instrução Normativa SRF 60/2001 – art. 17, II – pretendendo facilitar a execução e aplicação dos dispositivos legais, ter estabelecido uma condição ao contribuinte que não se encontra na Lei n.º 9393/96.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pelo contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 94/101), nos seguintes termos:

"Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas de definidas no Código Florestal e legislação do ITR.

Com a adoção desse procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor

Assim, não obstante as alegações do interessado, faz-se necessário que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal sejam reconhecidas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA, nos termos da citada instrução normativa e conforme exigido pela autoridade autuante.

(omissis)

Em suma, a apresentação do ADA constitui-se um ônus para o contribuinte. De forma que, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais informadas na DITR/2000, o declarante do imóvel deveria, pelo menos, ter providenciado o requerimento do ADA dentro do prazo legal."

Regularmente intimado da decisão supra, em 07 de março de 2006, o Interessado interpôs recurso voluntário (fls. 116/129), em 17 de março de 2006.

Nesta peça recursal, o Interessado reitera seus argumentos em relação à validade da averbação realizada para fim de minorar o ITR incidente sobre o imóvel, bem como a

obtenção do Ato Declaratório Ambiental (ADA) antes da autuação sofrida, o que afirma deve ser considerado.

Cita, ainda, bem como transcreve, decisões proferidas por este Conselho, bem como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Fl.s 126/128) as quais afirma respaldarem sua tese.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/08), baseado que foi no descumprimento pelo Interessado da apresentação tempestiva do ADA, perante o IBAMA, o que autorizaria excluir da tributação, pelo ITR/2000, as áreas de preservação permanente (41, 60 ha.) e de utilização limitada (1.396,3 ha.).

1 – Necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA)

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165 de 28 de dezembro de 2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 1999.

2 – Área de Reserva Legal

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (com a redação dada pela Lei nº 7.803/89), devo ressaltar que a matéria esteve bem pacificada no âmbito desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por algum tempo, no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, desde que o contribuinte comprove, por outros documentos idôneos, a veracidade de suas alegações.

Isso porque, pela simples leitura do texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, depreende-se que a mesma (além de determinar alterações nos art. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771/65) acrescentou o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/1996, o qual trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de reserva legal (de preservação permanente e de servidão florestal).

Contudo, em análise sistemática e teleológica do citado dispositivo legal constata-se que, ao introduzir o citado § 7º do art. 10, a norma em evidência determinou que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior quando requisitado pela fiscalização.

Nesse esteio, ainda que a comprovação prévia, por parte do contribuinte (averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente), não seja absolutamente necessária para fins de isenção tributária da área considerada como de reserva legal, fato é que o Interessado, uma vez notificado a comprovar o declarado, apresentou cópia do registro do imóvel (fls. 15/18), no qual se percebe (fl. 16) que foi **averbada a área sob proteção no ano de 1997, isto é antes mesmo da ocorrência do fato gerador do tributo em questão.** Tal documento é, portanto, apto a comprovar as declarações contidas em sua DITR.

Destarte, tendo sido objeto de fiscalização e tendo logrado comprovar a correção das informações prestadas na DITR, no que tange à reserva legal, impõe-se a reforma da decisão recorrida nesse ponto, eis que deve ser excluída a área em questão do cálculo do tributo devido no período.

3 – Área de Preservação Permanente

Por outro lado, no que pertine à área de preservação permanente, entendo que, em apreço à Verdade Material, há prova nesses autos suficiente para o provimento do presente recurso, também quanto a esse ponto das razões do Interessado.

Entendo, dessa forma, que o laudo técnico trazido aos autos (fls. 24/38), em conformidade com os requisitos da NBR 8799, no qual é afirmada a existência no imóvel em questão de área de preservação permanente, embora não seja contemporâneo ao fato gerador,

serve de base ao alegado pelo Interessado. Acresça-se a esse consistente indicativo, o próprio ADA, cuja cópia está nos autos (fl. 19).

A aceitação desses documentos como provas da situação do imóvel decorre do entendimento de que há que se franquear ao Interessado a demonstração de sua situação tributária por todos os meios idôneos, sob pena de o tributo incidente mostrar-se verdadeira penalidade pelo não cumprimento de obrigações acessórias, o que malferir especialmente a definição de tributo contida no artigo 3º do CTN, a qual expressamente impede seja esta figura utilizada como sanção de um ilícito.

Por isso, acolho o recurso interposto também quanto a esse ponto.

5 – Conclusão

Nesse esteio, considerando: (i) ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência do ADA para fins de comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 1999; e, (ii) que o Interessado logrou comprovar a existência de áreas de reserva legal de preservação permanente **voto pelo provimento do recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora